



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL PE 006/2018

PROCESSO	15.258.554-3
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2018
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA COM SEUS RESPECTIVOS INSUMOS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO BOM DESEMPENHO DA ATIVIDADE, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA NO AMBIENTE DA UNIDADE ATACADISTA DE FOZ DO IGUAÇU, GARANTINDO AOS FUNCIONÁRIOS DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ, USUÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E CLIENTES AMBIENTE ORGANIZADO, SEGURO, COMO TAMBÉM PRESERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO, OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ESTOCADOS DENTRO DO AMBIENTE DA CITADA UNIDADE.
RECORRENTE	CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006 e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II - DOS FATOS

Em 08 de janeiro de 2019, realizou-se sessão pública, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários ao bom desempenho da atividade, de forma a atender as necessidades de proteção e segurança no ambiente da Unidade Atacadista de Foz do Iguaçu.

Após a abertura do referido pregão, nenhuma empresa fora declarada vencedora do certame, sendo que o processo permaneceu paralisado até o 06 de fevereiro de 2019.

Em 07 de fevereiro de 2019, exatamente as **09:56:41**, foi declarado vencedor no "site" do Banco do Brasil S/A a Empresa **VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, e toda documentação da Empresa vencedora disponibilizada no "site" para averiguação, no entanto, foi concedido prazo de 02 (duas) horas para manifestação de intenção de recurso, com a mensagem abaixo:

*"Senhores Licitantes!!! A Empresa **VIGFOZ VIGILANCIA**, apresentou documentação tempestivamente, a qual se encontra disponível para averiguação neste "site" em documentos anexos. Os interessados a apresentar recurso, terão o prazo até as 12:00h do dia 07/02/2019. As manifestações de intenção de recursos apresentadas até o prazo citado acima, terão até as 17:00h do dia 14/02/2019 para protocolar o recurso fisicamente ou por meio eletrônico, conforme consta no item 8 do Edital."*



III – DA ADMISSIBILIDADE

A falta de manifestação da intenção de recorrer da decisão que julgou vencedora a proposta apresenta pela empresa **VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, mostra-se patente, para efeito de contagem de prazo e para assegurar o direito de recorrer das decisões, tal intenção de recorrer deveria ocorrer dentro das 02 (duas) horas da declaração do vencedor, conforme mensagem postada no “site” do Banco do Brasil S/A, o que não ocorreu.

Veja-se o teor da legislação abaixo destaca:

Artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, inciso XVIII:

*“XVIII – **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

Cumpre esclarecer que ao ser declarado o vencedor do certame é aberto o prazo para manifestação da intenção de recorrer, prazo esse, que não foi estabelecido na legislação, tampouco tem-se conhecimento da existência de determinação de que a Pregoeira tenha que comunicar aos licitantes quando divulgará o resultado, independente de quanto tempo o processo licitatório esteja parado.

Com a finalidade de comparar situações, cita-se o caso do “site” de licitações “Comprasnet”, onde o sistema fica disponível 72 (setenta e duas) horas para recebimento de manifestação de interposição de recurso, onde a Pregoeira deverá escolher um prazo entre 20 minutos e 72 horas para manifestação motivada de recurso.

No caso em questão, trata-se da plataforma do Banco do Brasil S/A, onde é disponibilizado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação motivada de recurso, no entanto, cabe ao Pregoeiro definir qual será o prazo a ser concedido, caso a opção seja por não acatar a sugestão do Banco do Brasil S/A.

O Tribunal de Contas da União, já se manifestou, no sentido de que o razoável seria, **no mínimo, 30 minutos** (Acórdão Nº 1020/2010 – TCU – Plenário). Mas noutra direção o TRF 2ª Região (Processo: 201251010027282, Relatora: Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) considerou razoável o prazo de **4 minutos e 25 segundos**:

*7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em **24/02/2012 às 16:06:20**, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em **24/02/2012 às 16:10:45**. Durante este lapso temporal, a impetrante apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por **preclusão temporal**, **decaiu do direito** de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º*



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a **decadência do direito** de recorrer por parte da impetrante apelante.

8. *Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC" (grifou-se)*

Diante do acima exposto, decorre que o presente Recurso não deveria nem ser conhecido, muito menos ter o julgamento do mérito, devido à **intempestividade** na sua interposição, com a declaração da decadência, pois mostra-se **precluso tal direito**, devido à falta de manifestação da intenção de recorrer imediata e motivadamente, logo após a declaração do vencedor do certame.

Cabe ao Pregoeiro à aferição da existência dos pressupostos recursais, como a tempestividade, manifestação de intenção e motivação recursal, pois não será concedido prazo para recursos meramente protelatórios, quando não for manifestada a intenção imediata de recorrer e/ou não for indicado o motivo.

A empresa **CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, não apresentou tal intenção de recorrer **tempestivamente**.

“O Direito não ocorre aos que dormem” (“*Dormientibus Non Succurrit Ius*”) **LUIZ FLÁVIO GOMES**, Doutor em Direito penal pela Universidade Complutense de Madri, Mestre em Direito Penal pela USP e Diretor-Presidente da Rede de Ensino LFG. Foi Promotor de Justiça (1980 a 1983), Juiz de Direito (1983 a 1998) e Advogado (1999 a 2001).

Os atos processuais devem ser realizados dentro do prazo prescrito em lei. Logo, se no prazo determinado, não houve movimentação da parte, não se pode ter outro deslinde, senão a extinção do recurso sem análise do mérito.

O tempo como elemento natural que é, pode tanto criar, como modificar ou extinguir direitos, sendo assim, um fato jurídico natural de grande importância a ser sempre observado pelos licitantes.

Assim, o recurso apresentado encontra-se em manifesto confronto com os princípios e legislação que regem a presente licitação.

A manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se **IMEDIATA e MOTIVADAMENTE**, acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em razão da decisão da Pregoeira.

Cabe o esclarecimento quanto à autoridade da Pregoeira, que é superior às indicações gerais da plataforma usada, sendo que o Princípio que rege todo o certame é o Princípio da Transparência, ou seja, cabe ao interessado acompanhar o “site” e as regras ali estipuladas, visto que não há previsão legal clara quanto ao tempo mínimo e tempo máximo, cabendo esta decisão única e exclusivamente à Pregoeira.



No caso do Pregão n.º 006/2018 todos os requisitos legais foram observados e cumpridos pela Pregoeira, que é quem determina o prazo para intenção de manifestação motivada de recurso; veja-se que a Pregoeira além de conceder o prazo de 2 (duas) horas para manifestação através do "site" do Banco do Brasil S/A, ainda, cumpriu todos os trâmites legais e necessários, informando, via sistema do Banco do Brasil S/A, o qual fica disponível a todos os interessados na plataforma e, assim,, diante da alteração de situação no sistema, passando de "arrematado" para "declarado vencedor", ocorre o envio automático de mensagem a todos os cadastrados no processo, mensagem essa enviada diretamente pelo "site" do Banco do Brasil S/A" aos cadastrados, ou seja, todos os cuidados visando ampla ciência do conteúdo de cada passo registrado foi adotado pela Pregoeira, havendo total transparência no processo.

Cabe ressaltar que o Princípio da Transparência regeu cada passo adotado durante o trâmite do procedimento perante o "site" e além do que, todo o trâmite do procedimento estava também disponível no "site" da CEASA/PR.

Destaca-se, ainda, que o interesse quanto ao acompanhamento de informações no "site" do Banco do Brasil S/A cabe aos licitantes, uma vez que a Pregoeira adota e adotou, com transparência e dentro de todos os regramentos os atos que lhe cabem, e, comparativamente à jurisprudência acima destacada, o prazo concedido pela Pregoeira foi além do usualmente delimitado e aceito pelas Cortes, ou seja, a manifestação é intempestiva.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, destacando-se a intempestividade da manifestação, cumpre ainda, por mera liberalidade da CEASA/PR esclarecer as providências adotadas acerca dos questionamentos levantados pela Recorrente.

A – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL

Cumprido esclarecer que, ainda que a Recorrente alegue que o Balanço Patrimonial da empresa **VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTD.A** acostado ao processo está abaixo do exigido no subitem 1.3.1.6 do Anexo V – Documentos de Habilitação, a empresa apresentou Balanço Patrimonial atualizado, o qual analisado, demonstrou estar em consonância com a exigência havida no Anexo V do Edital.

Cabe o esclarecimento quanto ao ato da juntada do Balanço Patrimonial não configurar "juntada de novo documento" mas sim, juntada de atualização de documento previa e tempestivamente acostado ao processo.

B – CONTESTAÇÃO SOBRE A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

Alega a parte recorrente que houve erro na elaboração da "Planilha de formação de preços" da empresa **VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

Veja-se que existe entendimento jurisprudencial quanto ao levantado pela Recorrente:



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR



“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

Desta feita, a correção feita quanto a campos dentro da Planilha de formação de preços, **SEM alteração** no valor final, não constitui irregularidade ou causa cabível de análise de nulidade, uma vez que foi mantido o valor apresentado.

Ressalta-se que é o entendimento do Tribunal de Contas da União, juntando-se mais um julgado para fins de ilustração do posicionamento do referido Tribunal:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”

Ainda, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global **não representaria apresentação de informações ou documentos novos**, mas apenas o **detalhamento do preço já fixado** na disputa de lances ou comparação de propostas: “Sobre o assunto, o Voto do ACÓRDÃO 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa”

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n.º 13.303/2016, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 5.450/2005 e Lei Complementar n.º 123/2006, termos do Edital e todos os atos até então praticados e de conformidade com elucidações técnicas, a Pregoeira, pautada nos Princípios da Economicidade, da Eficiência, do Julgamento Objetivo, da Celeridade e da Transparência, resolve manter sua decisão, julgando IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, por ser intempestiva sua manifestação.

Curitiba, 22 de abril de 2019.

Eder Eduardo Bublitz
Autoridade competente

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR

Andrea Domingues Favarim
Assessoria Jurídica
CEASA/PR